



**PROCESSO n.º** : 53.824-8/2023  
**APENSOS N.º** : 46.714-6/2023  
183.249-2/2024  
186.746-6/2024  
**UNIDADE GESTORA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS  
**RESPONSÁVEL** : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – Prefeito Municipal  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2023  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### RAZÕES DO VOTO

Com base nos Relatórios emitidos pela 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex), nas alegações de defesa e nos Pareceres Ministeriais, passo a análise das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de **Rondonópolis**, sob a responsabilidade do **Sr. José Carlos Junqueira de Araújo**.

No Relatório Técnico Preliminar foram apontados onze achados de auditoria, classificados em sete irregularidades de natureza grave, os quais passo a discorrer.

**1) BB03 GESTÃO PATRIMONIAL\_GRAVE\_03.** Não- adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).  
1.1) *Crescimento super estimado da dívida ativa no percentual de 2214%, combinado com a redução de 65% na taxa de arrecadação nos últimos 5 anos, revelando assim, um alto grau de ineficiência na cobrança, controle, gestão e contabilização da dívida ativa; determinando, a urgente reavaliação de estratégias de controle junto a Secretaria de Receita e da Procuradoria Fiscal.* - Tópico - 5. 1. 1. 1.  
**ANÁLISE DA CONVERGÊNCIA DOS SALDOS DO BALANÇO PATRIMONIAL**

A 4ª Secex apontou a **irregularidade BB03, achado 1.1**, de responsabilidade do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, tendo em vista que o Município de Rondonópolis não adotou providências para cobrar a Dívida Ativa.

Discorreu que houve um crescimento superestimado da Dívida Ativa, no percentual de 2.214%, combinado com a redução de 65% na taxa de arrecadação nos





últimos cinco anos, revelando alto grau de ineficiência na cobrança, controle, gestão e contabilização da Dívida Ativa.

Além disso, observou que há a necessidade de reavaliação de estratégias de controle junto a Secretaria Municipal de Receita e a Procuradoria Fiscal.

O Gestor se manifestou e discorreu que a Secretaria Municipal de Receita apresentou, em análise do Relatório Sobre as Contas Anuais De Governo – 2023, a tabela demonstrativa do percentual de 2.214%, na qual consta o valor de R\$ 21 milhões<sup>1</sup>:

Demonstra-se adiante, a evolução do estoque e a sua respectiva taxa de arrecadação:

| DÍVIDA ATIVA - EM MILHÕES |           |            |            | VARIAÇÃO  |           |
|---------------------------|-----------|------------|------------|-----------|-----------|
| EXERCÍCIO                 | 2019      | 2022       | 2023       | 2023/2022 | 2023/2019 |
| ESTOQUE                   | R\$ 21,00 | R\$ 438,00 | R\$ 486,00 | 11%       | 2214%     |
| COBRANÇA                  | R\$ 15,00 | R\$ 29,00  | R\$ 30,00  | 3%        | 100%      |
| TAXA DE ARRECADAÇÃO       | 71%       | 7%         | 6%         | -         | -         |

Porém, observou que o acumulado dos exercícios 1981 a 2019 é de R\$ 324.940.868,12 (trezentos e vinte e quatro milhões novecentos e quarenta mil oitocentos e sessenta e oito reais e doze centavos)<sup>2</sup>:

<sup>1</sup> Doc. 520611/2024, p. 5,

<sup>2</sup> Doc. 520611/2024, p. 6.





Demonstra-se a seguir, a composição do créditos, classificados por exercício financeiro:

| EXERCÍCIO   | VALOR              | PERCENTUAL |
|-------------|--------------------|------------|
| 1981 a 2019 | R\$ 324.940.868,12 | 67%        |
| 2020        | R\$ 32.487.564,05  | 7%         |
| 2021        | R\$ 37.498.844,29  | 8%         |
| 2022        | R\$ 44.417.893,13  | 9%         |
| 2023        | R\$ 47.143.725,94  | 10%        |
| SOMA        | R\$ 486.488.895,53 | 100%       |

Diante das informações, concluiu que no exercício 2019 também deve ser usado o valor acumulado de R\$ 324.940.868,12, visto que, para análise da evolução do estoque da Dívida Ativa, nos exercícios 2022 a 2023, foram utilizados os valores acumulados<sup>3</sup>:

| DÍVIDA ATIVA - EM MILHÕES |            |            |            | VARIÇÃO   |           |
|---------------------------|------------|------------|------------|-----------|-----------|
| Exercício                 | 2019       | 2022       | 2023       | 2023/2022 | 2023/2019 |
| Estoque                   | R\$ 324,00 | R\$ 438,00 | R\$ 486,00 | 10,96%    | 50,00%    |
| Cobrança                  | R\$ 15,00  | R\$ 29,00  | R\$ 30,00  | 3,45%     | 100,00%   |
| Taxa Arrecadação          | 4,63%      | 6,61%      | 6,17%      | -0,44%    | 1,54%     |

Portanto, dispôs que o saldo da Dívida Ativa teve um aumento de 50% nos últimos cinco anos e não de 2.214%.

Outrossim, ao considerar o valor acumulado do exercício 2019 de R\$ 324.940.868,12, registrou a Taxa de Arrecadação 4,63% e não os 71%, como apresentado anteriormente.

Pontuou que houve um aumento na cobrança desses créditos, de 1,54% na Taxa de Arrecadação nos últimos cinco anos, o que demonstra a evolução na gestão da Dívida Ativa do Município.

O Gestor também citou que, pelo fato de o saldo da Dívida Ativa ter tido um aumento de 50% nos últimos 5 anos, a Administração Pública implementou medidas para melhorar a eficiência da gestão e o resgate da Dívida Ativa, transferindo

<sup>3</sup> Doc. 520677/2024, p.11.





sua gestão para a Procuradoria Geral do Município (PGM), a exemplo do que ocorre com o Estado de Mato Grosso, conforme a Lei Estadual n.º. 10.496, de 17 de janeiro de 2017.

Por fim, informou que o Município de Rondonópolis aprovou a Lei Complementar Municipal n.º 493, de 8 de agosto de 2024, que cria uma câmara permanente de conciliação para negociar dívidas de valor até vinte salários-mínimos e autoriza o Município a efetivar o protesto em cartório dos valores inscritos em Dívida Ativa, que já inicia durante esse ano de 2024.

A Unidade Instrutiva, ao analisar a defesa, explicou que o apontamento deve ser mantido, pois a proposta da defesa de inserir a correção dos valores acumulados no ponto inicial da análise e/ou exercício financeiro de 2019, favoreceria os números em relação ao crescimento do estoque da dívida, a taxa de arrecadação e ou cobrança da dívida nos últimos cinco exercícios, o que é incabível.

A equipe de auditoria argumentou que os valores demonstrados não foram gerados de sua própria inteligência ou criatividade, visto que são números nominais extraídos das demonstrações contábeis publicadas e remetidas ao Sistema Aplic, confirmados inclusive através da visita *in loco* ou inspeção realizada no Município.

Registrou que os valores já estão corrigidos e atualizados, com os devidos acréscimos legais, tanto o estoque pelo regime de competência, quanto da cobrança da dívida, contabilizada pelo regime de caixa nos termos do art. 35, I, c/c o art. 39, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 4.320/1964.

Portanto, não acatou o raciocínio, admitindo que atenuaria, mas não resolveria a ineficácia e ou ineficiência na gestão patrimonial da Dívida Ativa, incluindo o crescimento do estoque e a baixa cobrança ou arrecadação do crédito público.

Assim, a equipe técnica reafirmou o crescimento exponencial de 2.214% do estoque da dívida nos últimos cinco exercícios, a despeito do crescimento de 100% no valor da cobrança, o que representou, no exercício analisado, apenas 6% na Taxa de Arrecadação.





Portanto, concluiu que a situação fática que releva o alto grau de ineficiência na cobrança, controle, gestão e contabilização da dívida ativa; demandando a urgente reavaliação de estratégias de controle junto a Secretaria Municipal de Receita e a Procuradoria Fiscal, inclusive da Contabilidade.

Diante desse cenário, manifestou pela **manutenção** da irregularidade BB03, achado 1.1, de responsabilidade do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo.

O MPC acompanhou o posicionamento da equipe técnica e opinou pela **manutenção** da irregularidade com expedição de recomendação ao Poder Legislativo que determine ao Poder Executivo que proceda à adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis para a cobrança da dívida ativa do Município, a fim de garantir o incremento de receitas municipais.

Em sede de alegações finais, o Gestor explicou que o valor acumulado da Dívida Ativa até 2019 era de R\$ 324.940.868,12<sup>4</sup>:

| EXERCÍCIO   | VALOR              | PERCENTUAL |
|-------------|--------------------|------------|
| 1981 a 2019 | R\$ 324.940.868,12 | 67%        |
| 2020        | R\$ 32.487.564,05  | 7%         |
| 2021        | R\$ 37.498.844,29  | 8%         |
| 2022        | R\$ 44.417.893,13  | 9%         |
| 2023        | R\$ 47.143.725,94  | 10%        |
| SOMA        | R\$ 486.488.895,53 | 100%”      |

No entanto, quando o Relatório Técnico tratou da análise do estoque da Dívida Ativa e de sua Taxa de Arrecadação, desprezou o real valor acumulado até

<sup>4</sup> Doc. 534908/2024, p. 5.





2019 (R\$ 324.940.868,12), visto que, em outra tabela, apenas constou outro valor (R\$ 21.000.000,00)<sup>5</sup>:

| DÍVIDA ATIVA - EM MILHÕES |           |            |            | VARIAÇÃO  |           |
|---------------------------|-----------|------------|------------|-----------|-----------|
| Exercício                 | 2019      | 2022       | 2023       | 2023/2022 | 2023/2019 |
| Estoque                   | R\$ 21,00 | R\$ 438,00 | R\$ 486,00 | 11%       | 2214%     |
| Cobrança                  | R\$ 15,00 | R\$ 29,00  | R\$ 30,00  | 3%        | 100%      |
| Taxa Arrecadação          | 71%       | 7%         | 6%         | -         | -         |

Além disso, destacou que na conversão em milhões, o Relatório não considerou o acúmulo até o ano de 2019, mas aplicou o acumulado nos anos de 2022 e 2023<sup>6</sup>:

| Composição do crédito<br><u>extraído</u> do relatório |                    | Estoque acumulado  | DÍVIDA ATIVA - EM MILHÕES |                                    |
|-------------------------------------------------------|--------------------|--------------------|---------------------------|------------------------------------|
| Exercício                                             | Valor              | Valor              | Valor <u>correto</u>      | Valor <u>extraído</u> do relatório |
| 1981 a 2019                                           | R\$ 324.940.868,12 | R\$ 324.940.868,12 | <b>324,00</b>             | R\$ 21,00                          |
| 2020                                                  | R\$ 32.487.564,05  | R\$ 357.428.432,17 | 357,00                    | -                                  |
| 2021                                                  | R\$ 37.498.844,29  | R\$ 394.927.276,46 | 394,00                    | -                                  |
| 2022                                                  | R\$ 44.417.893,13  | R\$ 439.345.169,59 | 439,00                    | R\$ 438,00                         |
| 2023                                                  | R\$ 47.143.725,94  | R\$ 486.488.895,53 | 486,00                    | R\$ 486,00                         |

Sendo assim, reforçou que o estoque de 2019 não é de R\$ 21.000.000,00 e sim de R\$ 324.940.868,12<sup>7</sup>:

<sup>5</sup> Doc. 534908/2024, p. 5.

<sup>6</sup> Doc. 534908/2024, p. 6.

<sup>7</sup> Doc. 534908/2024, p. 7.





| Cálculo <u>incorreto</u> | DÍVIDA ATIVA - EM MILHÕES |            |            |            | VARIAÇÃO  |           |
|--------------------------|---------------------------|------------|------------|------------|-----------|-----------|
|                          | Exercício                 | 2019       | 2022       | 2023       | 2023/2022 | 2023/2019 |
|                          |                           |            |            |            | 2         | 9         |
|                          | Estoque                   | R\$ 21,00  | R\$ 438,00 | R\$ 486,00 | 11%       | 2214%     |
|                          | Cobrança                  | R\$ 15,00  | R\$ 29,00  | R\$ 30,00  | 3%        | 100%      |
|                          | Taxa Arrecadação          | 71%        | 7%         | 6%         | -         | -         |
|                          |                           |            |            |            |           |           |
| Cálculo <u>correto</u>   | DÍVIDA ATIVA - EM MILHÕES |            |            |            | VARIAÇÃO  |           |
|                          | Exercício                 | 2019       | 2022       | 2023       | 2023/2022 | 2023/2019 |
|                          |                           |            |            |            | 2         | 9         |
|                          | Estoque                   | R\$ 324,00 | R\$ 438,00 | R\$ 486,00 | 10,96%    | 50,00%    |
|                          | Cobrança                  | R\$ 15,00  | R\$ 29,00  | R\$ 30,00  | 3,45%     | 100,00%   |
|                          | Taxa Arrecadação          | 4,63%      | 6,61%      | 6,17%      | -0,44%    | 1,54%     |

Por fim, concluiu que:

- Que o saldo da dívida ativa teve um aumento de 50% (cinquenta por cento) nos últimos 5 anos, muito abaixo dos 2214% (dois mil e duzentos e quatorze por cento) apontado.
- Que a Taxa de Arrecadação 4,63% e não os 71% antes apresentado.
- Que houve um aumento na cobrança desses créditos de 1,54% na taxa de arrecadação nos últimos 5 anos, demonstrando evolução na gestão da dívida ativa do Município.

Nessa seara, pleiteou pelo afastamento da irregularidade, visto a ocorrência de erro de cálculo apresentado no Relatório Preliminar.

O MPC ratificou o posicionamento.

Inicialmente, discorro sobre a Dívida Ativa, que é o conjunto de valores que um contribuinte não pagou ao ente federado, sejam eles tributários ou não, e a sua inscrição em Dívida Ativa significa que o devedor está em débito com a Administração Pública e pode sofrer restrições no seu crédito e patrimônio.

Em análise do apresentado no Relatório Técnico da 4ª Secex e das defesas do Gestor, observo que o caso necessita de uma atenção aprofundada.

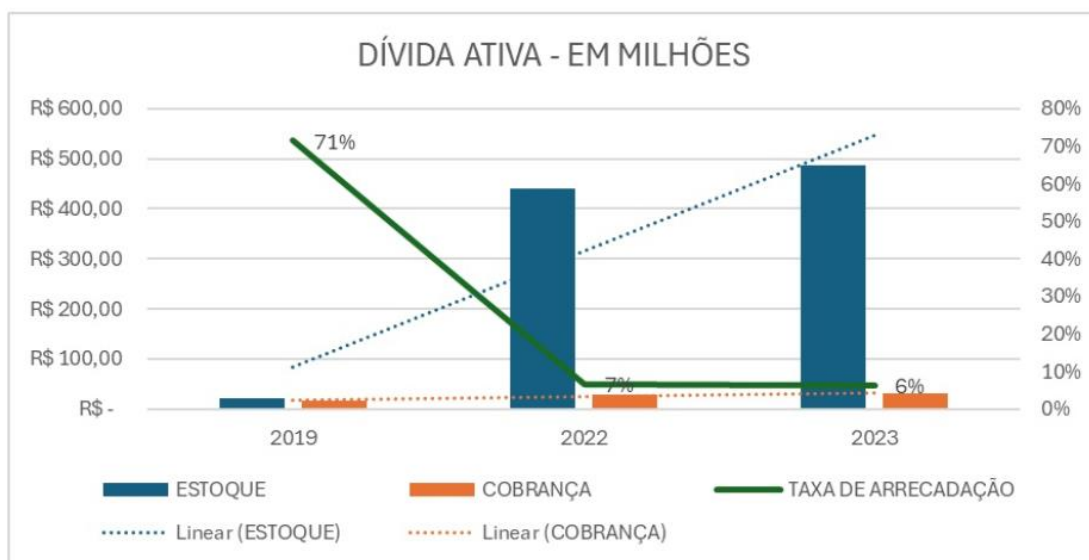
A equipe de auditoria demonstra de duas formas o estoque de Dívida Ativa no Relatório Técnico<sup>8</sup>:

<sup>8</sup> Doc. 510856/2024, p. 40.





| DÍVIDA ATIVA - EM MILHÕES |           |            |            | VARIACÃO  |           |
|---------------------------|-----------|------------|------------|-----------|-----------|
| EXERCÍCIO                 | 2019      | 2022       | 2023       | 2023/2022 | 2023/2019 |
| ESTOQUE                   | R\$ 21,00 | R\$ 438,00 | R\$ 486,00 | 11%       | 2214%     |
| COBRANÇA                  | R\$ 15,00 | R\$ 29,00  | R\$ 30,00  | 3%        | 100%      |
| TAXA DE ARRECADAÇÃO       | 71%       | 7%         | 6%         | -         | -         |



No entanto, a tabela seguinte apresenta o valor acumulado dos exercícios de 1981 a 2019<sup>9</sup>:

| EXERCÍCIO   | VALOR              | PERCENTUAL |
|-------------|--------------------|------------|
| 1981 a 2019 | R\$ 324.940.868,12 | 67%        |
| 2020        | R\$ 32.487.564,05  | 7%         |
| 2021        | R\$ 37.498.844,29  | 8%         |
| 2022        | R\$ 44.417.893,13  | 9%         |
| 2023        | R\$ 47.143.725,94  | 10%        |
| SOMA        | R\$ 486.488.895,53 | 100%       |

<sup>9</sup> Doc. 510856/2024, p. 41.





Logo, a Unidade Técnica apresentou duas visões sobre a mesma temática. Em uma tabela demonstrou o estoque de 2019 no montante de aproximadamente R\$ 21.000.000,00 e em outra tabela o estoque acumulado de 1981 a 2019 no montante de R\$ 324.940.868,12.

Porém, são dois valores distintos. E, de acordo com a segunda tabela, o valor de R\$ 324.940.868,12 representa um total de 67%.

Sendo assim, **discordo** da visão da 4ª Secex de que houve um aumento superestimado de 2.214% nos últimos cinco anos, visto que os valores apresentados, além de serem contraditórios, a meu ver, não foram devidamente debatidos.

Além disso, o estudo realizado deve ser ano a ano e não iniciar uma análise e comparar com exercícios anteriores dispondo esse aumento expressivo.

De acordo com a tabela, houve um aumento de 5,7% no estoque de Dívida Ativa no comparativo do exercício de 2022 para o exercício de 2023<sup>10</sup>:

|      |                   |     |
|------|-------------------|-----|
| 2022 | R\$ 44.417.893,13 | 9%  |
| 2023 | R\$ 47.143.725,94 | 10% |

Destaco também, que a defesa apresentada demonstrou os seguintes valores<sup>11</sup>:

| Composição do crédito<br>extraído do relatório |                    | Estoque acumulado  | DÍVIDA ATIVA - EM MILHÕES |                                    |
|------------------------------------------------|--------------------|--------------------|---------------------------|------------------------------------|
| Exercício                                      | Valor              | Valor              | Valor <u>correto</u>      | Valor <u>extraído</u> do relatório |
| 1981 a 2019                                    | R\$ 324.940.868,12 | R\$ 324.940.868,12 | 324,00                    | R\$ 21,00                          |
| 2020                                           | R\$ 32.487.564,05  | R\$ 357.428.432,17 | 357,00                    | -                                  |
| 2021                                           | R\$ 37.498.844,29  | R\$ 394.927.276,46 | 394,00                    | -                                  |
| 2022                                           | R\$ 44.417.893,13  | R\$ 439.345.169,59 | 439,00                    | R\$ 438,00                         |
| 2023                                           | R\$ 47.143.725,94  | R\$ 486.488.895,53 | 486,00                    | R\$ 486,00                         |

<sup>10</sup> Doc. 510856/2024, p. 41.

<sup>11</sup> Doc. 534908/2024, p. 6.





O Gestor apenas fez os somatórios dos valores apresentados pela equipe de auditoria.

Comparando-se os valores acumulados (R\$ 486.488.895,53 e R\$ 324.940.868,12), isso representa um aumento no estoque de aproximadamente 50% e um aumento acumulado de 1% ano a ano.

Nesse cenário, vislumbro que assiste razão à defesa, visto que o estoque de Dívida Ativa não aumentou em 2.214%.

Porém, é preciso observar que houve um aumento expressivo no estoque, o que caracteriza ineficiência na cobrança, controle, gestão e contabilização da Dívida Ativa.

Diante do exposto, dirijo da 4ª Secex e do MPC com relação ao montante do estoque de Dívida Ativa, mas **mantenho** a irregularidade **BB03, achado 1.1**, com a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que proceda à adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis para a cobrança da Dívida Ativa do Município, a fim de garantir o incremento de receitas municipais e verifique junto ao Responsável Contábil do Município o montante acumulado de Dívida Ativa.

**2) CB01 CONTABILIDADE\_GRAVE\_01.** Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

*2.1) Não contabilização da provisão para perdas com a dívida ativa, aliado a existência de créditos elegíveis para prescrição na ordem de 67% da dívida ativa acumulada em 31/12/2023, implicando na super avaliação do ativo no Balanço Patrimonial.* - Tópico - 5. 1. 1. 1. ANÁLISE DA CONVERGÊNCIA DOS SALDOS DO BALANÇO PATRIMONIAL

Com relação ao **achado 2.1**, classificado na **irregularidade CB01**, a equipe de auditoria apontou que o Município de Rondonópolis não contabilizou atos e/ou fatos contábeis relevantes que implicam na inconsistência dos demonstrativos contábeis, de responsabilidade do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo.

Explicou que o Gestor não realizou a contabilização da provisão para perdas com a Dívida Ativa, aliado à existência de créditos elegíveis para prescrição, na ordem de 67% da Dívida Ativa acumulada em 31/12/2023, o que implicou na superavaliação do ativo no Balanço Patrimonial.





O Gestor responsável informou que a Secretaria Municipal de Receita diligenciará no sentido orientado, para que exista a efetiva correlação entre os dados constantes no Sistema de Gestão Tributária e aqueles contidos na Contabilidade, bem como correlatos à Dívida Ativa.

Porém, esclareceu que as diligências demandarão tempo para implementação e concretização, em razão do volume de providências a serem realizadas.

Quanto à contabilização de perdas, o Gestor esclareceu que a Secretaria Municipal de Receita explanou que as informações atinentes à contabilização de eventuais créditos de Dívida Ativa prescritos não eram anteriormente apresentadas no Balanço Patrimonial, em razão da ausência de requisição.

No entanto, argumentou que a Secretaria Municipal de Finanças, a Secretaria Municipal de Receita e a PGM, que atualmente realizam a gestão da Dívida Ativa do ente Municipal, nos termos da Lei Municipal n.º 448, de 12 de julho de 2023, efetuarão o levantamento das informações necessárias para que seja efetuada a contabilização da provisão para perdas com a Dívida Ativa.

Por fim, ressaltou que foram realizadas inscrições em Dívida Ativa pela Secretaria Municipal de Receita e encaminhadas à PGM nos exercícios anteriores e foram distribuídas 10.614 (dez mil seiscentos e quatorze) ações de execução fiscal no exercício de 2023.

A equipe de auditoria analisou a defesa e ratificou o posicionamento, visto que a própria Administração Pública confirmou o apontamento.

Além disso, salientou que a identificação do problema é fundamental e está relacionada à ausência contabilização de perdas e a não extinção de créditos prescritos.

A auditoria destacou que o estoque da dívida está superestimado, uma vez que não foi devidamente ajustado, inventariado ou controlado, o que evidencia a necessidade de contabilizar as perdas e realizar a baixa de débitos inexecutáveis ou prescritos. Diante disso, opinou pela **manutenção da irregularidade CB01**.





O MPC, por sua vez, filiou-se ao posicionamento da Unidade Instrutiva, visto que o Relatório Preliminar demonstrou que 67% da Dívida Ativa é elegível para prescrição, motivo pelo qual os valores devem ser baixados pela Contabilidade, após a análise da Secretaria Municipal de Receita e da Procuradoria Fiscal. E sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que proceda à adoção de ajustes contábeis seja pela contabilização de perdas de ativos prescritos, seja pela baixa de débitos inexecutáveis ou prescritos.

Ao apresentar as alegações finais, o Gestor reforçou o explanado em sede de defesa.

O MPC, por sua vez, ratificou o Parecer.

Como visto, o apontamento se refere a não contabilização da provisão para perdas com Dívida Ativa e a existência de créditos elegíveis para a prescrição, sendo que a não contabilização da provisão acarreta a superavaliação do ativo.

A Dívida Ativa é um ativo do ente público que se assemelha às Contas a Receber, que geralmente consta do ativo dos entes privados que visam lucro. Ambos demonstram o crédito da entidade contábil com terceiros e possuem um determinado grau de incerteza no seu recebimento por ser créditos.

Embora não seja comum na contabilidade pública, a teoria contábil apresenta a provisão para devedores duvidosos como procedimento necessário para ajustar o crédito a um valor esperado de recebimento, deduzindo deste o montante daqueles que não serão recebidos.

Sendo assim, a provisão para devedores duvidosos é procedimento contábil que visa demonstrar aos usuários da informação o montante dos créditos que podem não ser recebidos pelo ente público.

Desse modo, a responsabilidade pelo cálculo e registro contábil do ajuste para perdas é do órgão ou entidade competente para a gestão da dívida ativa.

O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) não define uma metodologia para o cálculo do ajuste para perdas. Assim, cabe a cada ente a escolha da metodologia que melhor retrate a expectativa de recebimento dos créditos





inscritos. No entanto, a metodologia utilizada e a memória de cálculo do ajuste para perdas deverão ser divulgadas em Notas Explicativas.

O ajuste para perdas deverá ser registrado no ativo em contrapartida a uma variação patrimonial diminutiva (VPD), independentemente da metodologia utilizada para sua mensuração.

Além do mais, caso a Administração Pública faça indevidamente a provisão, que acarrete a superavaliação do ativo, isso gera consequências para o ente federado, pois a superavaliação de ativos pode distorcer a saúde financeira e afetar a credibilidade das demonstrações financeiras e a confiança dos contribuintes.

A superavaliação de um ativo no balanço patrimonial ocorre quando o valor registrado é maior do que o valor real, sendo que, para verificar se um ativo está superavaliado, é possível realizar um teste de superavaliação.

Ademais, destaco que a prescrição do crédito tributário é uma das causas de extinção do crédito tributário.

Feitas essas considerações e ao analisar a irregularidade, verifico que o Gestor argumentou que as informações atinentes à contabilização de créditos de Dívida Ativa prescritos não eram anteriormente apresentadas no Balanço Patrimonial, pois não eram requisitadas.

No entanto, diante do que expus linhas acima, observo que há a necessidade de fazer corretamente o lançamento, inclusive com a provisão para perdas com a Dívida Ativa.

Outrossim, destaco que, apesar da informação suscitada pelo MPC de que a prescrição não extingue o direito em si, mas apenas a possibilidade de exigir, judicialmente ou extrajudicialmente, seu cumprimento e a consequência é que se uma dívida prescrita for paga voluntariamente pelo devedor, o valor pago não pode ser pedido de volta sob o argumento de que a dívida estava prescrita, configura-se equivocada.

A Dívida Ativa Tributária prescreve no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido





efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Além disso, esse direito se extingue definitivamente com o decurso do prazo previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A dívida prescrita e paga pelo contribuinte configura enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, sendo dever do ente federado devolver o valor devido ao contribuinte.

Desse modo, é importante a adoção de medidas, extrajudiciais e judiciais, para a cobrança da Dívida Ativa, e para que isso ocorra de forma fidedigna e represente fielmente os fatos, a Administração deve lançar corretamente os valores, inclusive as provisões para perdas com a Dívida Ativa e verificar corretamente o prazo de cinco anos para a prescrição do crédito.

Isto posto, **mantenho** a irregularidade **CB01**, **achado 2.1**, acolho as sugestões feitas pela 4ª Secex e pelo MPC, e **recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que proceda à adoção de ajustes contábeis seja pela contabilização de perdas de ativos prescritos, seja pela baixa de débitos inexecutáveis ou prescritos e realize o inventário físico e financeiro dos processos de débitos pendentes por contribuinte, confrontando os processos físicos com os registros do sistema informatizado da Ágile Arrecadação, procedendo ao ajuste nos valores, principalmente a baixa nos débitos atingidos pela decadência e ou prescrição, informando a contabilidade para efetuar os devidos registros contábeis.

**3) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).  
3.1) O saldo da Conta Caixa e Equivalentes de Caixa demonstrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei nº 4.320/1964 da Prefeitura de Rondonópolis em 31/12/2023 é de R\$ 206.046.219,55, diverge da conciliação bancária em R\$ 1.654.008,94. - Tópico - 5. 1. 1. ANÁLISE DA CONVERGÊNCIA DOS SALDOS DO BALANÇO PATRIMONIAL

A 4ª Secex pontuou os achados de auditoria **3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5**, classificados na **irregularidade CB02**, que diz respeito aos Registros contábeis





incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, e responsabilizou o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo.

No que tange o **achado 3.1**, a Unidade Instrutiva informou que o saldo da Conta Caixa e Equivalentes de Caixa demonstrado no Balanço Patrimonial da Prefeitura de Rondonópolis era de R\$ 206.046.219,55 (duzentos e seis milhões quarenta e seis mil duzentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos) em 31/12/2023 e diverge da conciliação bancária em R\$ 1.654.008,94 (um milhão seiscentos e cinquenta e quatro mil oito reais e noventa e quatro centavos).

O Gestor esclareceu que a divergência constatada nas contas bancárias ocorreu em razão do envio de arquivos em PDF desatualizados, que foram anexados no Sistema Aplic e encaminhados aos auditores.

Além disso, enviou os arquivos atualizados, de acordo com os saldos contábeis corretos, e concluiu que não há diferença a ser considerada.

A 4ª Secex discorreu que os documentos acostados<sup>12</sup> são suficientes para **afastar** a irregularidade CB02, achado 3.1, e o saldo da Conta Caixa e Equivalentes de Caixa demonstrado no Balanço Patrimonial é de R\$ 206.046.219,55 em 31/12/2023 e converge com a conciliação bancária.

O MPC também conclui pelo **saneamento** do achado, uma vez que os documentos atualizados e acostados à defesa demonstram a correta conciliação contábil do saldo da Conta Caixa e Equivalentes de Caixa.

A conciliação bancária consiste em comparar as movimentações financeiras das contas correntes com a escrituração contábil. O objetivo é verificar se não há inconsistências de dados no controle financeiro, confirmando se o saldo disponível é o mesmo informado nos registros internos.

Sendo assim, observo que o Gestor anexou os documentos<sup>13</sup> que comprovaram corretamente o registro contábil do saldo da Conta Caixa e Equivalente de Caixa e o saldo bancário. Dessa forma, **em consonância** com a Secex e o MPC,

<sup>12</sup> Doc. 520511/2024, p. 26/68 e 3.405.

<sup>13</sup> Doc. 520511/2024, p. 26/68.





manifesto pelo **saneamento da irregularidade CB02, achado 3.1**, de responsabilidade do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo.

3.2) *Divergência entre o saldo da conta contábil Estoques do Balanço Patrimonial e as somas dos saldos dos elementos de despesas do almoxarifado da prefeitura, no valor de R\$ 9.709.918,69. - Tópico - 5. 1.*  
1. 1. ANÁLISE DA CONVERGÊNCIA DOS SALDOS DO BALANÇO PATRIMONIAL

Em relação ao **achado 3.2**, a 4ª Secex observou a divergência entre o saldo da conta contábil de Estoques do Balanço Patrimonial e as somas dos saldos dos elementos de despesas do almoxarifado da Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 9.709.918,69 (nove milhões setecentos e nove mil novecentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos).

O Gestor explicou que, após a análise realizada pelo departamento contábil, a Secretaria Municipal de Finanças verificou que a diferença correta era de R\$ 77.373,01 (setenta e sete mil trezentos e setenta e três reais e um centavo) e não de R\$ 9.709.918,69.

Esclareceu que essa divergência decorreu de uma falha de digitação nos valores das contas contábeis 1156101 e 1156102. Além disso, mencionou que a consolidação dessas contas é realizada manualmente por meio de planilhas de Excel.

Explanou que houve o atraso no envio do Sistema Aplic e que não havia possibilidade de reenvio, porém, os ajustes nas contas mencionadas foram efetivados em janeiro de 2024, motivo pelo qual pleiteou pela reconsideração das inconsistências e falhas ocasionadas pela troca do sistema no decorrer do exercício.

A equipe de auditoria informou que a defesa juntou, nos autos, o documento em Excel denominado saldos Almoxarifado em 2023<sup>14</sup>, no total de R\$ 40.238.223,35 (quarenta milhões duzentos e trinta e oito mil duzentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos) e o saldo da conta sintética Estoques no Balanço patrimonial era de R\$ 40.315.596,36 (quarenta milhões trezentos e quinze mil quinhentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos). Logo, há a diferença de R\$ 77.373,01.

<sup>14</sup> Doc. 520611/2024, p. 70/75 e 3.405.





Desse modo, a 4ª Secex alterou o resumo da irregularidade, visto que inicialmente apontou a divergência entre o saldo da conta contábil Estoques do Balanço Patrimonial e as somas dos saldos dos elementos de despesas do almoxarifado da Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 9.709.918,69 e no Relatório Conclusivo o resumo do achado ficou:

Divergência entre o saldo da conta contábil Estoques do Balanço Patrimonial e as somas dos saldos dos elementos de despesas do almoxarifado da prefeitura, no valor de R\$ 77.373,01.

Contudo, registou que foi realizado o ajuste em 2/1/2024, conforme consta o lançamento no Razão Geral Analítico<sup>15</sup> e esse registro será verificado pela equipe técnica na análise das Contas Anuais de Governo do exercício de 2024.

Sendo assim, **sanou parcialmente** o achado de auditoria 3.2, classificado na irregularidade CB02.

O MPC entendeu que a irregularidade remanesce nos autos, posto que a própria defesa reconheceu a diferença de R\$ 77.373,01, quando realizada a conciliação bancária da conta Estoque com os saldos dos elementos de despesas do Almoxarifado da Prefeitura Municipal.

Pontuou que o ajuste realizado na conta em 2/1/2024, conforme consta do lançamento no Razão Geral Analítico, serve como atenuante da irregularidade.

Por fim, **manteve** a irregularidade e sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que realize o inventário físico e financeiro dos saldos dos elementos de despesa do almoxarifado da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, a fim de ajustar os saldos da conta contábil Estoque e os documentos físicos que registram os lançamentos de composição das despesas com material de consumo (almoxarifado).

O Gestor, ao apresentar as alegações finais, reforçou o entendimento apresentado na defesa, e o MPC manteve seu posicionamento.

<sup>15</sup> Doc. 520611/2024, p.71 e 3.405.





Uma divergência entre o Balanço Patrimonial e o Almoxarifado pode ser identificada quando a quantidade de produtos no estoque não corresponde aos registros do balanço. Para corrigir a situação, é importante ajustar a quantidade de produtos e identificar as causas do descontrole. Assim, é possível tomar medidas para evitar que o erro se repita.

Desse modo, o Gestor afirmou que realmente existiu a diferença no saldo da conta contábil Estoques do Balanço Patrimonial e as somas dos saldos dos elementos de despesas do Almoxarifado, porém, elas representam R\$ 77.373,01 e não R\$ 9.709.918,69.

Diante da situação apresentada e da confirmação do Gestor que há a diferença, ainda que menor, **mantenho** a irregularidade **CB02, achado 3.2**, e acolho as sugestões de recomendações feitas pela 4ª Secex e pelo MPC.

Assim, **recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que realize o inventário físico e financeiro dos saldos dos elementos de despesa do almoxarifado da Prefeitura Municipal, a fim de ajustar os saldos da conta contábil Estoque e os documentos físicos que registram os lançamentos de composição das despesas com material de consumo (almoxarifado).

3.3) *Divergência dos Bens Móveis e Imóveis do Imobilizado da Prefeitura.* - Tópico - 5. 1. 1. 1. ANÁLISE DA CONVERGÊNCIA DOS SALDOS DO BALANÇO PATRIMONIAL

O **achado 3.3** foi apontado pela 4ª Secex em razão da divergência dos Bens Móveis e Imóveis do Imobilizado da Prefeitura.

O Sr. José Carlos Junqueira de Araújo esclareceu que, em decorrência da migração do sistema no meio do exercício (9/2024), alguns valores dos bens patrimoniais apresentaram incompatibilidade com àqueles finalizados no sistema anterior.

Essa situação impossibilitou a conferência devido à falta de relatórios disponíveis em tempo hábil e informou que em janeiro de 2024 realizou o ajuste necessário para que os valores do balancete refletissem fielmente os valores indicados no relatório patrimonial encaminhado.





A Unidade Instrutiva informou que a defesa apresentada anexou cópia do Relatório Patrimonial emitido pelo Departamento de Patrimônio, no montante de R\$ 720.187.263,49 (setecentos e vinte milhões cento e oitenta e sete mil duzentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos).

Além disso, esclareceu que o Gestor expôs que para determinar o saldo do Imobilizado, conta sintética - 123, de R\$ 1.470.721.031,55 (um bilhão quatrocentos e setenta milhões setecentos e vinte e um mil trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), é necessário deduzir os saldos contábeis das contas 1231107 (Bens Móveis em Andamento), no valor de R\$ 3.994.093,09 (três milhões novecentos e noventa e quatro mil noventa e três reais e nove centavos), conta 123119902 ( Bens em Poder de Outra Unidade ou Terceiros), na quantia de R\$ 23.132.432,53 (vinte e três milhões cento e trinta e dois mil quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos) e o saldo da conta 1232106 (Bens Imóveis em Andamento), no valor de R\$ 723.407.242,44 (setecentos e vinte e três milhões quatrocentos e sete mil duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos)<sup>16</sup>.

No entanto, argumentou que não assiste razão à defesa, tendo em vista que o Gestor aduziu que o saldo do Imobilizado do balancete contábil apresentado era de R\$ 1.470.721.031,55, contudo, o saldo da conta sintética do Imobilizado no Balanço Patrimonial era de R\$ 1.425.642.410,12<sup>17</sup>.

Isto posto, opinou pela **manutenção** da irregularidade CB02, achado 3.3, visto que ficou comprovada a divergência entre o saldo do imobilizado do Balanço Patrimonial e o Balancete Contábil no valor de R\$ -45.078.621,43 (quarenta e cinco milhões setenta e oito mil seiscentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos) em 31/12/2023<sup>18</sup>:

| Prefeitura de Rondonópolis         |                  |
|------------------------------------|------------------|
| Saldo do Imobilizado em 31/12/2023 |                  |
| Imobilizado - Balanço Patrimonial  | 1.425.642.410,12 |

<sup>16</sup> Doc. 520611/2024, p. 77 e 3.405.

<sup>17</sup> Doc. 499494/2024.

<sup>18</sup> Doc. 525671/2024, p. 7/8.





|                                  |                  |
|----------------------------------|------------------|
| Imobilizado - Balancete Contábil | 1.470.721.031,55 |
| Diferença                        | -45.078.621,43   |

O MPC, em sintonia com a 4ª Secex, **manteve** a irregularidade com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que realize o inventário físico e financeiro dos saldos do Imobilizado da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, a fim de ajustar os saldos da conta contábil sintética “Imobilizado” e os documentos físicos que registram os lançamentos nesta conta.

O Gestor reiterou, em alegações finais, que a divergência decorreu da migração do sistema e isso impossibilitou a conferência e o MPC ratificou o posicionamento.

A simples alegação do Gestor de que a irregularidade decorreu da migração do sistema informatizado utilizado pela Prefeitura Municipal não é suficiente para afastar a irregularidade.

Verifico que o Gestor foi diligente em apresentar a documentação com os valores corretos, porém, de acordo com a análise realizada pela equipe de auditoria, ainda há uma diferença de R\$ 45.078.621,43 entre os Bens Móveis e Imóveis do Imobilizado da Prefeitura apresentados no Balanço Patrimonial e no Balancete Contábil em 31/12/2023.

Diante do exposto, **mantenho** a irregularidade **CB02**, **achado 3.3** e acolho a sugestão das unidades técnicas para expedição de recomendação no sentido de **recomendar** ao Poder Legislativo que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que realize o inventário físico e financeiro dos saldos do Imobilizado da Prefeitura, a fim de ajustar os saldos da conta contábil sintética “Imobilizado” e os documentos físicos que registram os lançamentos nesta conta.

3.4) *Divergência nos saldos dos restos a pagar processados e nos depósitos extraorçamentários, no valor de R\$ 1.456.972,16.* - Tópico - 5. 1. 1. 1. ANÁLISE DA CONVERGÊNCIA DOS SALDOS DO BALANÇO PATRIMONIAL

Ao dispor sobre o **achado 3.4**, a equipe de auditoria informou que havia divergências nos saldos dos Restos a Pagar Processados e nos Depósitos





Extraorçamentários, no valor de R\$ 1.456.972,16 (um milhão quatrocentos e cinquenta e seis mil novecentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos).

O Gestor discorreu que a Secretaria Municipal de Finanças informou, por meio de seu Departamento de Contabilidade, que já foi devidamente notificada para proceder com os ajustes necessários nos registros contábeis juntamente com os técnicos do Sistema ÁgiliBlue.

Ademais, informou que realizará as correções entre os saldos dos Restos a Pagar Processados e os Depósitos Extraorçamentários, conforme os Anexos 17 e 14 da Lei n.º 4.320/1964, garantindo assim a adequada correspondência entre o Demonstrativo da Dívida Flutuante e o Passivo Circulante do Balanço Patrimonial da Prefeitura, no fim do exercício 2024.

Informou, ainda, que será realizado o ajuste do saldo dos Restos a Pagar Processados nos dados do Sistema Aplic desta Corte de Contas.

A 4ª Secex explanou que o Gestor arguiu que os ajustes serão realizados no exercício de 2024 e isto só poderá ser verificado pela equipe técnica na análise das Contas Anuais de Governo de 2024 a ser feito no exercício financeiro de 2025.

Diante disso, sugeriu a **manutenção** da irregularidade CB02, achado 3.4.

O MPC, em consonância com a equipe de auditoria, opinou pela manutenção da irregularidade CB02, achado item 3.4, ante o reconhecimento, por parte da defesa, do erro nos registros contábeis da Prefeitura Municipal referentes aos saldos dos Restos a Pagar Processados e aos depósitos Extraorçamentários, que demonstram uma divergência no valor de R\$ 1.456.972,16.

Nesse cenário, **manteve** a irregularidade, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que realize os ajustes dos registros contábeis entre os saldos dos restos a pagar processados e os depósitos extraorçamentários lançados no Demonstrativo da Dívida Flutuante com o saldo do Passivo Circulante do Balanço Patrimonial, bem como, com o saldo do Sistema Aplic.





Em sede de alegações finais, o Gestor repisou os argumentos apresentados na defesa e o MPC ratificou seu Parecer.

Observo que o Gestor se limitou a informar que Secretaria Municipal de Finanças foi devidamente notificada para proceder aos ajustes nos registros contábeis, juntamente com os técnicos do Sistema ÁgiliBlue e realizará os ajustes necessários.

Nesse cenário, não há o que discutir e explicar, pois a irregularidade é nítida e reconhecida pelo Gestor de que há divergências nos saldos dos Restos a Pagar Processados e nos Depósitos Extraorçamentários, no valor de R\$ 1.456.972,16.

Sendo assim, acompanho o posicionamento das unidades técnicas e **recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Poder Executivo que realize os ajustes dos registros contábeis entre os saldos dos Restos a Pagar Processados e os Depósitos Extraorçamentários lançados no Demonstrativo da Dívida Flutuante com o saldo do Passivo Circulante do Balanço Patrimonial, bem como, com o saldo do Sistema Aplic.

3.5) *Divergências na composição do saldo da dívida fundada interna - Passivo Não Circulante da Prefeitura de Rondonópolis, no valor de R\$ 22.035.897,42. - Tópico - 5. 1. 1. 1. ANÁLISE DA CONVERGÊNCIA DOS SALDOS DO BALANÇO PATRIMONIAL*

A Unidade Instrutiva encontrou divergências na composição do saldo da dívida fundada interna, Passivo Não Circulante, da Prefeitura de Rondonópolis, no valor de R\$ 22.035.897,42 (vinte e dois milhões trinta e cinco mil oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos), sendo causa do **achado 3.5**.

O Gestor ressaltou que, de acordo com a Secretaria Municipal de Finanças, os lançamentos de atualização do saldo da dívida do período de janeiro a agosto de 2023 não foram realizados, pois os lançamentos eram efetuados manualmente no final do exercício no sistema contábil antigo da Prefeitura Municipal (Coplan).

Com a implantação do novo sistema, o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo informou que os lançamentos passaram a ser realizados automaticamente a





cada mês. Em função dessa mudança, somente as dívidas referentes a contratos com a Caixa Econômica Federal (CEF) permaneceram desatualizadas nesse período, apresentando valores inferiores aos devidos.

Por fim, concluiu que os ajustes necessários para corrigir essa divergência foram realizados em janeiro de 2024.

A equipe de auditoria discorreu que na defesa foi anexado o Razão Geral Analítico no período de 2/1/2024 até 2/1/2024, demonstrando o registro contábil do ajuste de saldo referente aos contratos CEF da dívida fundada na Conta 2.2.2.1.1.02.98.51 (OUTROS CONTRATOS - EMPRÉSTIMOS INTERNOS (P)), no valor de R\$ 22.035.897,42, perfazendo um saldo final da conta de R\$ 370.900.214,83 (trezentos e setenta milhões novecentos mil duzentos e quatorze reais e oitenta e três centavos), conferindo com o saldo da dívida fundada interna - Passivo Não Circulante da Prefeitura Municipal de Rondonópolis<sup>19</sup>.

Diante do exposto, considerou **sanado** o achado 3.5, irregularidade CB02.

O MPC discorreu que o Relatório Conclusivo demonstrou que a defesa anexou aos autos o Razão Geral Analítico no período de 2/1/2023 até 2/1/2024, e demonstrou que o registro contábil do ajuste de saldo referente aos contratos da dívida fundada confere com o saldo da dívida fundada interna – Passivo Não Circulante da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, motivo pelo qual concluiu pelo **saneamento** da irregularidade.

Sem estender sobre o assunto, visto que as unidades técnicas discorreram o assunto de forma satisfatória, considero **sanada a irregularidade CB02, achado 3.5**.

**4) CB07 CONTABILIDADE\_GRAVE\_07.** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)  
4.1) *Não realização de procedimentos contábeis patrimoniais nos respectivos prazos.* - Tópico - 5. 1. 1.  
2. PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS - PCP. PORTARIA 548/2015 DO STN

<sup>19</sup> Doc. 499494/2024, p. 1/5.





A 4ª Secex pontuou que a Prefeitura Municipal não implementou novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos, classificando o apontamento na **irregularidade CB07, achado 4.1**, de responsabilidade do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo.

Além disso, discorreu que o **achado 4.1** decorre da não realização de procedimentos contábeis e patrimoniais nos respectivos prazos.

O Gestor, ao apresentar a defesa, esclareceu, de acordo com o entendimento da Secretaria Municipal de Finanças, que os procedimentos de apuração dos créditos a receber por competência nunca foram realizados, uma vez que nenhum dos sistemas implementados pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis foi capaz de executar essa função corretamente.

Além disso, apontou que houve recorrentes problemas, como erros no processamento e duplicação de informações, mesmo com a presença de ferramentas adequadas para tal.

Sustentou que o sistema atual, AgiliBlue, aparentemente também possui essa funcionalidade, porém, devido aos prazos apertados para o envio das informações, informou que essa opção não foi devidamente testada, resultando em sucessivos adiamentos.

No entanto, o Gestor argumentou que as providências foram tomadas e solicitou à Secretaria Municipal de Receita que providencie a apuração dos créditos a receber por competência, para que possa realizar os respectivos lançamentos contábeis.

A Unidade Instrutiva, ao analisar a defesa, discorreu que o Gestor providenciou a apuração e lançamentos contábeis dos créditos a receber por competência junto a Secretaria Municipal de Receita.

Porém, explanou que a efetividade da aplicação desses procedimentos deverá ser verificada pela equipe técnica na análise das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2024, motivo pelo qual **manteve** a irregularidade CB07, achado 4.1.





O MPC acompanhou o entendimento da equipe de técnica, em face do reconhecimento da irregularidade por parte da defesa.

Além disso, discorreu que o MCASP impõe a adoção do regime de competência dos registros contábeis. Desta forma, em atenção aos princípios fundamentais de contabilidade, quais sejam, competência, prudência e oportunidade, registrou o reconhecimento da variação ativa no patrimônio em razão da ocorrência do fato gerador da receita, conferindo um claro enfoque patrimonial.

Assim, citou a diretriz emanada do princípio da competência, que estabelece que as receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem e sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente do pagamento ou do recebimento.

No caso em análise, o MPC verificou que a gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, no exercício de 2023, não observou o regime de competência quando se trata do reconhecimento dos créditos tributários e do ajuste para perdas prováveis.

Nesta toada, o MPC opinou pela **manutenção** da irregularidade, e recomendou ao Poder Legislativo que determine ao Poder Executivo que realize o Reconhecimento dos Créditos Tributários e o Ajuste para Perdas Prováveis, adotando os princípios da Oportunidade e da Competência, exigidos pela Portaria n.º 548, de 24 de setembro de 2015 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Ao apresentar as alegações finais, o Gestor reafirmou os argumentos expostos anteriormente e o MPC ratificou seu Parecer.

O MCASP exige a adoção do regime de competência, que reconhece as receitas e despesas no período em que ocorrem, independentemente de pagamento ou recebimento.

Em conformidade com os princípios de competência, prudência e oportunidade, a gestão da Prefeitura de Rondonópolis, no exercício de 2023, não observou corretamente esse regime, especialmente no reconhecimento de créditos tributários e ajustes para perdas prováveis.





A adoção do regime de competência é essencial para garantir a transparência e a qualidade das informações contábeis, fundamentais para a tomada de decisões e a avaliação do desempenho das ações governamentais.

Diante do exposto, acolho as manifestações técnicas e **mantenho** a irregularidade, achado 4.1, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo de Rondonópolis para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que realize o Reconhecimento dos Créditos Tributários e o Ajuste para Perdas Prováveis, adotando os princípios da oportunidade e da competência, exigidos pela Portaria n.º 548/2015 da STN.

**5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

*5.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF, conforme declaração do Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis em anexo. - Tópico - 9. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE*

A equipe de auditoria identificou a **irregularidade DB08, achado 5.1**, de responsabilidade do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, diante da ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas.

Nesse cenário, verificou que as Contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF.

O Gestor explicou que as Contas Anuais de Gestão foram devidamente protocoladas na Câmara Municipal em 12/6/2024, e às de Governo em 4/7/2024.

A 4ª Secex informou que a defesa não contrariou e ou justificou o apontamento, nem a declaração emitida pelo Presidente do Parlamento Municipal, inserida no Relatório Preliminar como fundamento técnico da impropriedade.

Nesse cenário, **manteve** a irregularidade DB08, achado 5.1.

O MPC opinou pela **manutenção** visto que o Poder o Executivo de Rondonópolis somente colocou as Contas Anuais de Governo Municipal à disposição





dos cidadãos na Câmara Municipal em 3/7/2024, em inobservância ao art. 49 da LRF, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que coloque as contas do Poder Executivo à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em observância ao art. 49 da LRF.

O Gestor reiterou que as Contas Anuais de Gestão foram devidamente protocoladas na Câmara Municipal em 12/6/2024 e as de Governo em 4/7/2024.

O MPC manteve a irregularidade.

O art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) elenca o princípio da publicidade como um dos princípios a ser observado pela Administração Pública e consiste na obrigação de divulgação dos atos oficiais, documentos ou informações em meio oficial, podendo ser no Diário Oficial do ente ou outro que o Chefe do Poder Executivo decreta como oficial (Diário Oficial do Estado, Diário Oficial de Contas ou Jornal Oficial da Associação Para Desenvolvimento Social dos Municípios do Estado Mato Grosso).

Destaco que a transparência dos atos administrativos promove o exercício da cidadania e permite que os cidadãos acompanhem e fiscalizem a aplicação dos recursos públicos. Esse acompanhamento contribui para uma destinação mais correta e eficiente dos bens e rendas.

Com efeito, garantir a transparência é imprescindível para que os cidadãos tenham acesso às contas apresentadas, e o Chefe do Poder Executivo não pode deixar de promovê-la.

Por mais que o Gestor tinha disponibilizada a prestação de contas, isso não foi feito de forma tempestiva e a irregularidade permaneceu.

Diante disso, acolho a sugestão da 4ª Secex e do MPC pela **manutenção** da irregularidade com a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que coloque as Contas do Poder Executivo à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em observância ao art. 49 da LRF.





**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).  
6.1) *No exercício financeiro de 2023, O Poder Executivo do município de Rondonópolis abriu créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas Fontes: 600, 602 e 621, num total de R\$ 510.526,92.* - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A 4ª Secex, quando analisou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, verificou que o responsável, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, no exercício de 2023, abriu créditos adicionais por Superávit Financeiro sem recursos disponíveis nas Fontes 600, 602 e 621, no total de R\$ 510.526,92 (quinhentos e dez mil quinhentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), classificando o apontamento na **irregularidade FB03, achado 6.1.**

Na defesa, o Gestor inicialmente apresentou fundamentos para abertura de crédito adicional e pontuou as fontes:

- i) Fonte 600: O superávit financeiro apurado na fonte 600 foi de R\$ 3.350.890,38 e houve cancelamento de restos a pagar no valor de R\$ 456.318,46. Portanto, o valor disponível para abertura de créditos totalizava R\$ 3.807.208,84 e o total de créditos abertos foi de R\$ 3.767.566,54. Sendo assim, houve margem suficiente para a abertura dos créditos adicionais por superávit financeiro.
- ii) Fonte 602: O superávit financeiro apurado na fonte 602 foi de R\$ 1.953.673,68 e houve cancelamento de restos a pagar no valor de R\$ 68.421,00. Portanto, o valor disponível para abertura de créditos totalizava R\$ 2.022.094,68 e o total de créditos abertos foi de R\$ 2.022.094,68. Sendo assim, houve margem suficiente para a abertura dos créditos adicionais por superávit financeiro.
- iii) Fonte 621: O superávit financeiro apurado na fonte 602 foi de R\$ 5.537.661,72 e houve cancelamento de restos a pagar no valor de R\$ 47.905,02. Portanto, o valor disponível para abertura de créditos totalizava R\$ 5.585.566,74 e o total de créditos abertos foi de R\$ 5.563.091,48. Sendo assim, houve margem suficiente para a abertura dos créditos adicionais por superávit financeiro.

Por fim, buscou demonstrar que não houve a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis ou através de recursos inexistentes, abstendo-se, inclusive, de abrir mais crédito mesmo com a existência de recursos.

Assim, afirmou que o Município teve recursos efetivamente suficientes para abertura dos créditos, não tendo gerado, sob hipótese alguma, qualquer forma de desequilíbrio ou prejuízo ao erário municipal<sup>20</sup>:

<sup>20</sup> Doc. 520611/2024, p. 14.





## RESUMO

| FONTE (a) | SUPERÁVIT/DÉFICIT<br>FINANCEIRO -<br>EXERCÍCIO ANTERIOR<br>( b ) | CANCELAMENTOS DE<br>RESTOS A PAGAR NÃO<br>PROCESSADOS ( c ) | CRÉDITOS<br>ADICIONAIS POR<br>SUPERÁVIT<br>FINANCEIRO ( d ) | DIFERENÇA = ( b + c ) -<br>( d ) |
|-----------|------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|----------------------------------|
| 600       | 3.350.890,38                                                     | 456.318,46                                                  | 3.767.566,54                                                | 39.642,30                        |
| 602       | 1.953.673,68                                                     | 68.421,00                                                   | 2.022.094,68                                                | -                                |
| 621       | 5.537.661,72                                                     | 47.905,02                                                   | 5.563.091,48                                                | 22.475,26                        |
|           | <b>10.842.225,78</b>                                             |                                                             | <b>11.352.752,70</b>                                        | <b>62.117,56</b>                 |

A Unidade Instrutiva inicia a análise assistindo razão à defesa, pois realizou consulta no Sistema Aplic<sup>21</sup> e constatou o cancelamento de Restos a Pagar Não Processados nas Fontes 600, 602 e 621, os quais foram utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, nos termos da Resolução de Consulta n.º 8/2016-TP<sup>22</sup>:

<sup>21</sup> Fonte: Informes Mensais>Restos a Pagar>mês de referência: dezembro>RPNP>Fonte: 600, 602, 621>Cancelado

<sup>22</sup> Doc. 525671/2024, p. 11.





| Apuração de Superávit Financeiro com a inclusão dos Restos a pagar Não Processados CANCELADOS                           |                       |                                                                |               |                  |              |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|----------------------------------------------------------------|---------------|------------------|--------------|
| Documento de Defesa (Documento Externo nº 520611/2024 - pág. 11 a 14/3405)                                              |                       |                                                                |               |                  |              |
| Resolução de Consulta nº 8/2016-TP (DOC, 20/04/2016)                                                                    |                       |                                                                |               |                  |              |
| Fontes                                                                                                                  | Superávit<br>Anterior | exerc.<br>Cancelamento<br>de Restos a pagar Não<br>Processados | Superávit     | Créditos Abertos | Sem Recursos |
| 600                                                                                                                     | 3.350.890,38          | 456.318,46                                                     | 3.807.208,84  | 3.767.566,54     | Não houve    |
| 602                                                                                                                     | 1.953.673,68          | 68.421,00                                                      | 2.022.094,68  | 2.022.094,68     | Não houve    |
| 621                                                                                                                     | 5.537.661,72          | 47.905,02                                                      | 5.585.566,74  | 5.563.091,48     | Não houve    |
|                                                                                                                         | 10.842.225,78         | 572.644,48                                                     | 11.414.870,26 | 11.352.752,70    | Não houve    |
|                                                                                                                         |                       |                                                                |               |                  |              |
|                                                                                                                         |                       |                                                                |               |                  |              |
| Apuração de Superávit Financeiro com a inclusão dos Restos a pagar Não Processados CANCELADOS                           |                       |                                                                |               |                  |              |
| Dados do APLIC (Fonte: Informes Mensais>Restos a Pagar>mês de referência: dezembro>RPNP>Fonte: 600, 602, 621>Cancelado) |                       |                                                                |               |                  |              |
| Resolução de Consulta nº 8/2016-TP (DOC, 20/04/2016)                                                                    |                       |                                                                |               |                  |              |
| Fontes                                                                                                                  | Superávit<br>Anterior | exerc.<br>Cancelamento<br>de Restos a pagar Não<br>Processados | Superávit     | Créditos Abertos | Sem Recursos |
| 600                                                                                                                     | 3.350.890,38          | 417.617,00                                                     | 3.768.507,38  | 3.767.566,54     | Não houve    |
| 602                                                                                                                     | 1.953.673,68          | 68.421,00                                                      | 2.022.094,68  | 2.022.094,68     | Não houve    |
| 621                                                                                                                     | 5.537.661,72          | 47.442,02                                                      | 5.585.103,74  | 5.563.091,48     | Não houve    |
|                                                                                                                         | 10.842.225,78         | 533.480,02                                                     | 11.375.705,80 | 11.352.752,70    | Não houve    |

Isto posto, considerou **sanado** o achado 6.1, da irregularidade FB03.

O MPC também entendeu pelo **saneamento** da irregularidade.

Constato que o achado 6.1 da irregularidade FB03 versa sobre a abertura de crédito adicional por inexistência de Superávit Financeiro nas Fontes 600, 602 e 621.

Os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, e isso permite, na realidade, o





reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pelo Governo.

Além disso, os créditos devem ser autorizados em lei, abertos por Decreto do Poder Executivo, e sua abertura depende da existência de recursos disponíveis com as devidas justificativas. Portanto, devem respeitar o art. 167, II e V, da CRFB/1988 e o art. 43, *caput*, da Lei n.º 4.320/1964:

CRFB/1988

Art. 167. São vedados:

(...);

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...);

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

LRF

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Aliado a esses dispositivos, o § 1º do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 enumera os recursos que podem ser utilizados para justificar a abertura de créditos adicionais, tais como, o **Superávit Financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, os provenientes de Excesso de Arrecadação, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, desde que autorizados em lei, bem como o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. Confira-se:

Art. 43. (...).

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o **superavit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de **excesso de arrecadação**;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Sem maiores delongas, entendo que o Gestor trouxe elementos suficientes para afastar a irregularidade inicialmente apontada, visto que o cancelamento dos Restos a Pagar Não Processados contribui para a formação do





Superávit Financeiro, apurado por fonte de recursos, e os valores correspondentes podem ser utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento.

Nesse contexto, faço mais alguns considerações.

Os lançamentos contábeis são importantes para a gestão financeira da Administração Pública, visto que permitem o controle e a organização das finanças, com vistas a otimizar o tempo dos funcionários e evitar erros.

Além disso, propiciam a transparência dos atos de gestão pública, materializada nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e nas Demonstrações Fiscais, as quais, por sua vez, promovem a prestação de contas dos recursos públicos geridos.

Posto isso, compreendo pelo saneamento da irregularidade FB03, achado 6.1, e, **em sintonia com a 4ª Secex e o MPC**, considero prudente expedir **recomendação** ao Poder Legislativo de Rondonópolis para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que promova medidas efetivas no sentido de assegurar o cumprimento das regras previstas para abertura de créditos adicionais, inclusive quanto a remessa de informações ou tabelas ao Sistema Aplic, evitando assim a divergência de valores das alterações orçamentárias entre sistemas.

**7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14 /2007).  
*7.1) O Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais fora do prazo legal, totalizando um atraso de 71 dias, estando em desacordo com a Resolução Normativa nº 36/2012.*  
- Tópico - 9. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

A Unidade Instrutiva citou a **irregularidade MB02, achado 7.1**, de responsabilidade do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, em vista do descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT, pois o Gestor prestou contas com 71 (setenta e um) dias de atraso.





A defesa explicou que a prestação de contas anuais foi encaminhada fora do prazo, em razão da troca do sistema no mês de setembro/2023 e, com isso, houve atrasos nos balancetes e consequentemente no Balanço Geral de 2023.

Além disso, solicitou compreensão, pois o atraso ocorreu totalmente contra a vontade do Gestor.

A 4ª Secex informou que não há como desconsiderar a confissão, visto que os prazos de prestação de contas estão legitimamente esculpidos em normas legais, cuja sanção independe da existência ou não de dolo, má-fé ou mesmo de prejuízo ao erário, conforme do art. 327, VII, do RITCE/MT.

Além disso, explanou que a declaração do prestador de serviço não exclui a omissão do Gestor em contratar novo sistema no apagar de um exercício financeiro em prejuízo dos prazos constitucionais e legais para a prestação de contas e sua apreciação por esta Corte de Contas, o que não foi considerado pela gestão.

Ademais, destacou que, ontologicamente, não é de responsabilidade da auditoria opinar quanto a isto, arrazoar por exemplo, se o atraso decorreu, de fato, da alegada troca de sistemas ou não. No entanto, **manteve** a irregularidade MB02, achado 7.1.

O MPC coadunou com o entendimento da equipe técnica e opinou pela **manutenção** da irregularidade, visto que o próprio Gestor admitiu que a referida prestação de contas não foi entregue dentro do prazo legal.

Além disso, sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que observe os prazos para prestação de contas perante o TCE/MT, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e arts. 207, 208 e 209 da CE-MT e Resolução Normativa n.º 36/2012.

Em sede de alegações finais, o Gestor solicitou a compreensão, tendo em vista que o atraso ocorreu contra sua vontade.

O MPC manteve o posicionamento.





A prestação de contas, além de uma obrigação legal, demonstra o compromisso da Administração Pública com a transparência e com a eficiência na gestão pública.

Nesse sentido, a legislação busca garantir esse dever do Chefe do Poder Executivo para, em contrapartida, garantir à sociedade o direito de controle social sobre a gestão pública, a qual deve ser realizada dentro do prazo previsto na CE-MT.

A gestão municipal deve realizar um planejamento adequado para o efetivo cumprimento dos prazos para prestação de contas perante este Tribunal.

Embora o atraso não tenha inviabilizada a análise das contas por este órgão de controle e, por isso, não possui o condão de justificar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas, a irregularidade em comento é formal, sendo prescindível o resultado para a sua configuração. Ou seja, basta o atraso no envio para que incida a irregularidade MB02.

Posto isto, **mantenho a irregularidade MB02, achado 7.1, e recomendo** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Poder Executivo que observe os prazos para prestação de contas perante o TCE/MT, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988, nos arts. 207, 208 e 209 da CE-MT e na Resolução Normativa n.º 36/2012.

Assim, **passo ao exame dos resultados dos balanços consolidados.**

O quociente do resultado da execução orçamentária demonstrou um resultado **superavitário** no valor de **R\$ 25.419.116,81** (vinte e cinco milhões quatrocentos e dezenove mil cento e dezesseis reais e oitenta e um centavos).

Comparando-se exclusivamente o total da receita arrecadada (R\$ 1.651.890.635,79 – um bilhão seiscentos e cinquenta e um milhões oitocentos e noventa mil seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos) e a despesa realizada (R\$ 1.675.908.520,37 – um bilhão seiscentos e setenta e cinco milhões novecentos e oito mil quinhentos e vinte reais e trinta e sete centavos), sem os ajustes da Resolução Normativa n.º 43/2013-TP, denota-se um **deficitário** de





**R\$ 24.017.884,58** (vinte e quatro milhões dezessete mil oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

Todavia, verifico que este déficit foi compensado com os créditos abertos por Superávit Financeiro de exercícios anteriores no valor de R\$ 49.437.001,39 (quarenta e nove milhões quatrocentos e trinta e sete mil e um reais e trinta e nove centavos)<sup>23</sup>, o que demonstra um resultado **orçamentário superavitário** citado acima.

Nessa linha, destaco que os quocientes de execução da receita revelam que houve **déficit de arrecadação** de R\$ 411.323.016,46 (quatrocentos e onze milhões trezentos e vinte e três mil dezesseis reais e quarenta e seis centavos), arrecadando **80,34%** da receita prevista.

Saliento que as **Receitas de Transferências Correntes** representaram a maior fonte de recursos na composição da receita municipal (R\$ 963.291.154,87 – novecentos e sessenta e três milhões duzentos e noventa e um mil cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) em 2023, o que corresponde a **53,14%** do total da receita orçamentária – exceto a intra (corrente e de capital) contabilizada pelo Município (R\$ 1.812.655.150,22 – um bilhão oitocentos e doze milhões seiscentos e cinquenta e cinco mil cento e cinquenta reais e vinte e dois centavos).

As receitas tributárias próprias arrecadadas totalizaram **R\$ 399.038.623,04** (trezentos e noventa e nove milhões trinta e oito mil seiscentos e vinte e três reais e quatro centavos).

Ademais, a cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, o Município contribuiu com **R\$ 0,43 (quarenta e três centavos) de receita própria**, o que revela um **grau de dependência de 56,81%** em relação às receitas de transferência.

Em comparação ao exercício anterior, há um pequeno aumento no percentual de participação de receitas próprias e uma pequena redução no percentual da dependência de transferências.

<sup>23</sup> Doc. 510856/2024, p. 149/150.





Quanto a Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, a equipe técnica verificou um atraso de 71 (setenta e um) dias para o envio da prestação das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2023 e apontou a irregularidade MB02, achado de auditoria 7.1 que foi amplamente debatida no campo específico deste voto.

Em relação à despesa, o quociente de execução de despesa revela uma **economia orçamentária** de R\$ 459.609.957,77 (quatrocentos e cinquenta e nove milhões seiscentos e nove mil novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos).

A despesa corrente realizada foi menor do que a prevista em R\$ 176.263.869,40 (cento e setenta e seis milhões duzentos e sessenta e três mil oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), correspondendo a 11,76% do valor estimado.

A despesa de capital realizada foi menor do que a prevista em R\$ 283.346.088,37 (duzentos e oitenta e três milhões trezentos e quarenta e seis mil oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), correspondendo a 43,67% do valor estimado.

A Regra de Ouro do art. 167, III, da CRFB/1988, que veda que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida), **foi observada**.

No que se refere a **situação financeira e patrimonial**, foram inscritos em Restos a Pagar Processados o montante de R\$ 70.254.468,19 (setenta milhões duzentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos) e em Restos a Pagar Não Processados a quantia de R\$ 71.716.384,55 (setenta e um milhões setecentos e dezesseis mil trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).





O Quociente de Inscrição de Restos a Pagar indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,07 (sete centavos) foram inscritos em Restos a Pagar.

O Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar – Exceto RPPS aponta que para cada R\$ 1,00 (um real) de Restos a Pagar inscritos, há R\$ 1,71 (um real e setenta e um centavos) de disponibilidade financeira e, portanto, indica **equilíbrio financeiro**.

O Quociente da Situação Financeira revela a existência de **superávit de R\$ 100.191.166,08** (cem milhões cento e noventa e um mil cento e sessenta e seis reais e oito centavos), que poderá ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicos.

O Quociente de Liquidez Corrente totalizou 3,8783 e demonstra que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das obrigações de curto prazo, ou seja, para cada R\$ 1,00 (um real) registrado no Passivo Circulante há, aproximadamente, R\$ 3,87 (três reais e oitenta e sete centavos) de Ativo Circulante.

Em relação aos limites constitucionais, registro que o Gestor aplicou o equivalente a **28,26%** do produto da arrecadação dos impostos nas ações de Saúde, **atendendo** ao mínimo de 15% previsto no inciso III do § 2º do art. 198 da CRFB/1988 e no art. 7º da Lei Complementar n.º 141, 13 de janeiro de 2012.

Apesar do Gestor ter aplicado acima do percentual mínimo na Saúde, a equipe de auditoria realizou um estudo piloto e sugeriu a expedição de recomendação. Nesse cenário, acolho a sugestão e **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que realize um Plano de Ação infantil (item 1) e de curas de doenças endêmicas (item 4), bem como empreenda esforços para a melhoria nos índices de coberturas vacinais para a tríplice bacteriana (1º reforço e adulto) e para varicela (itens 3.3, 3.4 e 3.19) e encaminhe as providências a esta Corte de Contas para posterior monitoramento no exercício corrente e reavaliação nas Contas Anuais de Governo Municipal de 2025.





Quanto a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, foi aplicado o correspondente a **28,76%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual **superior** ao limite mínimo de 25% imposto no art. 212 da CRFB/1988.

No que diz respeito ao Fundeb, foi aplicado **84,11%** da receita **base** na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, atendendo ao mínimo de 70% previsto no art. 212-A da CRFB/1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26 de agosto de 2020, bem como na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto n.º 10.656, de 22 de março de 2021.

O Gestor obteve percentuais elevados na Educação, porém, a equipe de auditoria sugeriu a expedição de recomendação.

Nesse sentido, acolho a sugestão e **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que proceda com a adequada oferta de creches em tempo integral, atendendo assim ao estabelecido no Plano Nacional de Educação – PNE.

O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo (R\$ 613.887.561,05 – seiscentos e treze milhões oitocentos e oitenta e sete mil quinhentos e sessenta e um reais e cinco centavos) totalizou **41,27%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 1.487.493.020,23 – um bilhão quatrocentos e oitenta e sete milhões quatrocentos e noventa e três mil vinte reais e vinte e três centavos), permanecendo abaixo do limite máximo de 54% estabelecido pela LRF, e, no que se refere aos encargos, permaneceu **abaixo do** Limite de Alerta (48,6%) estabelecido pela LRF, que corresponde a 90% do valor máximo permitido para gastos com pessoal.

Apesar do aumento no percentual da arrecadação de receitas próprias e a despesa com pessoal estar dentro do limite legal, **acolho a sugestão da 4ª Secex e recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que elabore e implemente um Plano de Ação no sentido de assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, viabilizando a máxima efetividade na arrecadação





destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias e controlar ou reduzir Gastos de Pessoal, que, nesses itens, apresentou no exercício anterior, gestão em dificuldade (0,60 e 0,48 pontos), respectivamente; bem como para ampliar e ou melhorar o Resultado Orçamentário do RPPS que obteve gestão crítica (0,25 pontos) no exercício anterior (2022).

Da análise da previdência, o Gestor comprovou a **adimplência** das **contribuições previdenciárias** patronais e dos segurados do exercício de 2023, e verifico a inexistência de parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social.

Além disso, constato que o Município de Rondonópolis se encontra **regular** com o **Certificado de Regularidade Previdenciária**, conforme CRP n.º 989151-232971, emitido em 17/5/2024 e válido até 13/11/2024.

A relação entre despesa corrente líquida (R\$ 1.371.673.227,60 – um bilhão trezentos e setenta e um milhões seiscentos e setenta e três mil duzentos e vinte e sete reais e sessenta centavos) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2023 (R\$ 29.000.113,45 – vinte e nove milhões cento e treze reais e quarenta e três centavos) e a receita corrente arrecadada (R\$ 1.596.016.280,28 – um bilhão quinhentos e noventa e seis milhões dezesseis mil duzentos e oitenta reais e vinte e oito centavos) totalizou 0,8776, ou seja, 87,76%. Portanto, **cumpriu** o limite máximo de 95% estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988.

O § 1º do art. 167-A da CRFB/1988 preconiza que:

Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

Dessa forma, tendo em vista que o percentual apurado supera 85%, entendo pertinente a expedição **recomendação** ao Poder Legislativo de Rondonópolis para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que implemente,





dentro possível, as medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do *caput* do art. 167-A da CFRB/1988.

**Os repasses ao Poder Legislativo observaram o limite estabelecido no art. 29-A, I, da CRFB/1988 e os valores** estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês.

O limite de endividamento público imposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal foi respeitado.

Os limites impostos nos incisos I e II do art. 7º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal para contratação de operações de crédito e dispêndios com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada foram observados.

O Resultado Primário alcançado de **R\$ 17.356.299,62** (dezessete milhões trezentos e cinquenta e seis mil duzentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos) pelo Município de Rondonópolis foi **superior** à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (R\$ - 152.407.717,00 – cento e cinquenta e dois milhões quatrocentos e sete mil setecentos e dezessete reais negativos).

No tocante à Transparência Pública do Município de Rondonópolis, de acordo com a metodologia nacionalmente padronizada e aplicada pelo Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP)<sup>24</sup>, que avalia e classifica os portais a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%, o Município atingiu o índice de 79,88%, sendo considerado como nível de transparência elevado.

Nesse sentido, **recomendo** ao Poder Legislativo de Rondonópolis que **recomende** ao Poder Executivo que implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

Com a finalidade de contribuir com o aprimoramento da gestão, saliento que o Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGFM) de 2022 totalizou 0,64. O conceito “B” refere-se a resultados compreendidos de 0,61 a 0,80 pontos e

<sup>24</sup> [www.radardatransparencia.atricon.org.br](http://www.radardatransparencia.atricon.org.br)





representam uma Boa Gestão. Além do mais, verifico que houve uma piora no resultado em relação ao ano anterior (64ª colocação), ocupando atualmente a 96ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

Desse modo, **entendo pertinente recomendar** ao Poder Legislativo de Rondonópolis para que **recomende** ao Poder Executivo que adote medidas para melhorar o IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas.

Destaco que o controle externo possui como missão maior contribuir para a melhoria da gestão pública.

A 4ª Secex, no Relatório Técnico Preliminar, apurou que o Município de Rondonópolis adotou ações positivas em cumprimento à Lei n.º 14.164, de 10 de junho de 2021, e inseriu nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme art. 26, § 9º, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e realizou a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher no mês de março de 2023, como dispõe o art. 2º da Lei n.º 1.164/2021.

O objetivo dos legisladores consiste na inserção do assunto em questão nos currículos escolares como um tema transversal, a ser tratado de forma discricionária pelo Município, resguardando a compatibilidade com os planos de educação e normas gerais.

A título de contribuição, registro que é possível a inclusão de temas transversais por meio de filme, palestras, distribuição de panfletos, dentre outras, consoante esclarecimento do § 8º do art. 26 da Lei n.º 14.164/2021.

Apesar do Gestor ter sido diligente ao cumprir as disposições legais, entendo pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo de Rondonópolis que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que continue a implementar ações com vistas a cumprir as disposições Lei n.º 14.164/2021.

Além dessa recomendação, **acolho** a sugestão da 4ª Secex e





**recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que proceda com a apuração concomitante de todos os indicadores da dimensão de Educação, lançando todas as informações na periodicidade correta e ou fixada no Termo de Adesão ao Programa de Gestão do Planejamento Estratégico deste Tribunal de Contas – GPE.

Na qualidade de presidente da **Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social**, registro que a Comissão tem atuado em áreas sensíveis da saúde, previdência e assistência social, com o intuito de contribuir com o fortalecimento e aprimoramento da gestão pública, por meio da avaliação das políticas públicas, disseminação de novos conhecimento e apresentação de boas práticas.

Neste contexto, avaliar o grau de eficiência da gestão pública é fundamental para uma efetiva avaliação das políticas públicas, pois fornecem informações e evidências sobre o desempenho e eficiência dessas políticas.

Esse é um caminho sem volta. Os pareceres prévios dos Tribunais de Contas passarão a avaliar não só os resultados orçamentários, financeiros, patrimoniais e fiscais, mas também a eficiência dos recursos investidos e revertidos em serviços para os cidadãos.

Sendo assim, apesar de não ter sido objeto do relatório da equipe técnica e sua avaliação não implicar na reprovação ou aprovação das contas, em cumprimento ao papel orientativo da comissão, entendo pertinente abordar a efetiva prestação dos serviços públicos sobre assistência social e saúde do Município de Rondonópolis.

Rondonópolis preserva seu primeiro processo de ocupação voltado à organização socioeconômica, que atuou como um fator crucial para a fixação da população em seu espaço geográfico.

Esse processo começou durante as incursões para a instalação do sistema nacional de comunicação no início da primeira década do século XX. Esse movimento não apenas estabeleceu as linhas de comunicação física que facilitaram a





ocupação do território nacional, mas também influenciou a ocupação espontânea de seus arredores, motivada pela exploração mineral.

A posição geográfica da região, que conecta os fluxos entre o Sul e Sudeste e o Norte e Oeste e Leste, inicialmente resultou em uma perda populacional, mas gradualmente adquiriu características de um espaço produtivo através da colonização.

Essa transformação culminou na formação de um centro funcional, que abriga serviços públicos e mercantis, organizando a territorialidade do Sul e sudeste de Mato Grosso. Atualmente, essa centralidade de serviços representa 68% da formação do produto econômico da região, incluindo um robusto comércio varejista que gera empregos ativos.

Além disso, a área serve como um ponto de apoio para uma ampla rede de agrosserviços e logística, voltada para a produção, pós-colheita e comercialização do setor agropecuário, abrangendo todo o estado de Mato Grosso, além do sul do Pará, Rondônia e sudoeste de Goiás.

A articulação que fortalece a segunda maior economia estadual também atua como um importante fator de atração e fixação de populações vulneráveis à pobreza. Isso ocorre tanto através de migrações internas entre municípios vizinhos quanto pela significativa migração de pessoas oriundas de outros estados da federação. Essa dinâmica resulta em um aumento nas demandas por serviços e políticas sociais públicas voltadas à proteção e defesa social.

Rondonópolis possui uma população de quase 250 mil habitantes domiciliados<sup>25</sup>, majoritariamente urbana, com um crescimento médio de 1,89% ao ano entre 2010 e 2022. Durante esse período, a cidade se consolidou como a segunda maior economia do estado, mas também enfrentou um aumento nas vulnerabilidades sociais, com 50% da população vivendo em situação de pobreza em dezembro do ano de referência.

<sup>25</sup> IBGE/SIDRA/Censo Demográfico 2022, disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-demografico/demografico-2022/universo-populacao-por-idade-e-sexo>





Do total de habitantes, 36,36% demandavam proteção social das seguranças afiançadas no sistema Único de Assistência Social (SUAS) <sup>26</sup>, e 20% se declaram aptos a receber o Bolsa Família.

Apesar do auxílio, 14% das famílias beneficiadas ainda permanecem na linha da pobreza. No entanto, a cidade oferece 30,2 empregos no setor privado para cada cem habitantes, o que contribui para uma baixa taxa de insegurança alimentar, afetando apenas 5,58% da população. Essa situação é favorecida pela movimentação econômica, que proporciona oportunidades de trabalho autônomo e geração de renda.

Para atender a essa demanda por proteção social, o SUAS Municipal já utiliza 52% de sua capacidade instalada para referenciar famílias que necessitam de acompanhamento direto. Apesar de contar com uma equipe de recursos humanos qualificada para esses atendimentos e um acompanhamento sistemático, os municípios enfrentam um esforço adicional na oferta de serviços de proteção preventiva. Essa situação tem gerado comprometimentos nas funções operacionais do SUAS.

O Município oferta todas as modalidades de serviços socioassistenciais de proteção, abrangendo desde a proteção preventiva e básica até as modalidades de média e alta complexidade, além de diversos programas complementares. No entanto, apresenta baixa execução dos recursos financeiros transferidos do Fundo Nacional de Assistência Social<sup>27</sup> para o Fundo Municipal de Assistência Social<sup>28</sup>, alcançando apenas 36,53% do total das transferências no exercício atual. Além disso, nota-se a acumulação de saldos de exercícios anteriores na função de gestão do SUAS e uma baixa execução dos recursos destinados à proteção preventiva, que se limita a apenas 15,97%.

Outro ponto que merece destaque é a baixa execução dos recursos destinados ao Programa de Fortalecimento e Qualificação do Cadastro Único

<sup>26</sup> TCE-MT/Radar de Controle Público Assistência Social, disponível em:

<https://radarassistenciasocial.tce.mt.gov.br/extensions/radar-assistencia-social/radar-assistencia-painel.html>

<sup>27</sup> MDS/Rede SUAS/SUAS Web/ Demonstrativo Parcelas Pagas, disponível em

[https://aplicacoes.mds.gov.br/suaswebcons/restrito/execute.jsf?b=\\*dpotvmubsQbsdfmbtQbhbtNC&event=\\*fyjcjs](https://aplicacoes.mds.gov.br/suaswebcons/restrito/execute.jsf?b=*dpotvmubsQbsdfmbtQbhbtNC&event=*fyjcjs)

<sup>28</sup> MDS/Rede SUAS/SUAS Web/ Relatório Saldo Detalhado por Conta, disponível em

[https://aplicacoes.mds.gov.br/suaswebcons/restrito/execute.jsf?b=\\*tbmepQbsdfmbtQbhbtNC&event=\\*fyjcjs](https://aplicacoes.mds.gov.br/suaswebcons/restrito/execute.jsf?b=*tbmepQbsdfmbtQbhbtNC&event=*fyjcjs)





(PROCAD SUAS), que é uma prioridade de gestão, conforme indicado na Nota Recomendatória CPAS/TCE-MT n.º 2/2023.

Embora o Município tenha cumprido integralmente as recomendações, a atualização cadastral das famílias ao final do exercício ficou significativamente abaixo da média estadual, com 70,1% de atualização para todo o cadastro e 80,78% para as famílias prioritárias, comparados a 77,34% e 86,04%, respectivamente.

Diante dessa informação, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que continue a empenhar esforços para cumprir na sua integralidade a Nota Recomendatória CPAS/TCE-MT n.º 2/2023.

O marco regulador do SUAS, objeto da Nota Recomendatória CPAS n.º 3/2023, apresentou cumprimento parcial. O instrumento legal foi revisado pela gestão estadual do SUAS e finalizou o exercício, aguardando análise no âmbito do Executivo para que possa avançar na tramitação legislativa.

Além de outros desafios institucionais enfrentados pela gestão do SUAS, a desatualização do marco legal pode estar contribuindo para conflitos na alocação adequada de recursos federais nos orçamentos municipais.

Nesse sentido, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que empenhe esforços para cumprir na sua integralidade dispostas na Nota Recomendatória CPAS/TCE-MT n.º 3/2023.

O Sistema Único de Saúde (SUS) é uma das maiores iniciativas de saúde pública do mundo, proporcionando acesso universal e integral à saúde para a população brasileira.

O planejamento das ações de saúde no SUS é fundamental para garantir a eficiência, eficácia e equidade na prestação de serviços de saúde. Este texto inclui uma compilação de dados oficiais utilizados para calcular indicadores de saúde e avaliar o desempenho do ano de 2023.

Esses dados foram analisados em comparação com os registros históricos do período de cinco anos de 2019 a 2023, proporcionando uma visão aprofundada sobre a progressão e o impacto das políticas de saúde implementadas.





Nos últimos cinco anos, foram registrados 178 óbitos de crianças com menos de um ano de idade. Considerando a proporção em relação ao total de nascidos vivos, a taxa de mortalidade infantil aumentou significativamente, passando de 8,8 óbitos por mil nascidos vivos em 2022 para 22,1 óbitos por mil nascidos vivos em 2023. Esse aumento representa um crescimento de 151% em apenas um ano.

O Município informou o registro de 39 Equipes de Saúde da Família (ESF) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) em 2019 e 59 equipes em 2023. No entanto, esta quantidade foi insuficiente para garantir cobertura de 100% da população do Município. Cabe ainda destacar que a cobertura para 2023 não alcançou a meta do Caderno de Indicadores Padronizados do Plano Estratégico versão 3.1 (GPE, TCE-MT).

Nos últimos cinco anos, o Município não alcançou uma cobertura vacinal média superior a 90% em nenhum dos anos para os imunizantes avaliados. Em 2022, a cobertura foi de 70,2%, enquanto em 2023 subiu para 78,4%, o que representa um aumento de 12% em um ano. Dentre os onze imunizantes analisados, nove apresentaram crescimento na cobertura vacinal.

Nos últimos cinco anos, o Município registrou um total de 308 casos novos de hanseníase, sendo apenas 12 deles em 2023. Em relação à tuberculose, foram registrados 404 casos novos, dos quais 88 ocorreram apenas em 2023. Embora a taxa de cura não tenha atingido a meta de 100% em nenhum dos anos analisados, mas a taxa passou de 75,35% em 2022 para 79,55% em 2023, representando um crescimento de 6%.

A proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica (PICSAB) avalia indiretamente a eficiência no uso dos recursos da atenção básica, com valores entre 0 e 100% (quanto maior, pior).

Entre 2019 e 2023, foram registradas um total de 82.539 internações hospitalares por causas que poderiam ter sido evitadas por ações da atenção básica entre os habitantes do município.

A proporção de internações saiu de 11,4% em 2022 para 10,3% em





2023, representando redução de 10% em um ano. Cabe ainda destacar que o ano de 2023 registrou a menor proporção de internações do último quinquênio.

A tabela a seguir apresenta o resumo da avaliação dos indicadores, com ênfase na avaliação do ano de 2023 em relação à série histórica:

| Sumarização dos indicadores de saúde do Município. |                                                       |
|----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| Indicador de Saúde                                 | Avaliação do ano de 2023 em relação à série histórica |
| Taxa de mortalidade infantil                       | Agravamento                                           |
| Cobertura da atenção primária em saúde             | Agravamento                                           |
| Taxa média da cobertura vacinal                    | Progresso                                             |
| Taxa de cura de doenças endêmicas                  | Progresso                                             |
| Proporção de internações CSAB                      | Progresso                                             |

Registro que a metodologia utilizada para levantamento das informações sobre os indicadores de assistência social e saúde do Município de Rondonópolis se encontra disponibilizada<sup>29</sup>.

Além do exposto, a 4ª Secex realizou uma análise dos processos de fiscalização e sugeriu a expedição de recomendação ao Gestor. Sendo assim, acolho a sugestão e **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que proceda com a adequada legislação e realize concurso público no cargo de perito médico, para atuação no Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores, conforme Processo de Monitoramento n.º 181.538-5/2024.

Por fim, como forma de uniformizar a análise das Contas Anuais de Governo Municipal e com vistas a obter o melhor resultado possível dessa análise, acolho a sugestão da equipe de auditoria e recomendo a esta Corte de Contas que realize um estudo e ou plano de providências para padronização e inclusão de todos os indicadores de planejamento estratégico na prestação de contas do APLIC ou Sistema RADAR, de modo a ampliar a análise deste tópico para todos os municípios do Estado e não somente aqueles que aderiram ou vierem a aderir ao Programa de GPE, objeto Piloto nas políticas públicas de educação e saúde.

Diante dos resultados apresentados, compreendo que as irregularidades remanescentes não possuem o condão de macular as contas ou justificar a emissão

<sup>29</sup> C:\Users\lgiaar\TCEMT\TCE MT Gabinetes - Guilherme Maluf\2024\13. Contas Anuais\CONTAS DE GOVERNO\538248-2023 - RONDONÓPOLIS\Metodologia.docx.





de parecer prévio contrário, especialmente por não ter ocasionado desequilíbrio das contas, cujos aspectos positivos foram expostos acima, como o cumprimento dos limites legais e constitucionais legais referentes à Educação, Saúde, gasto com pessoal, repasse ao Poder Legislativo, execução e situação financeira superavitários, disponibilidade de recursos para compromissos à curto prazo, dentre outros aspectos, razão pela qual, diversamente do entendimento ministerial, com base nos precedentes das Contas julgadas por esta relatoria no exercício de 2023, entendo pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, tendo em vista que o agente político, de maneira geral, foi diligente na aplicação dos recursos públicos, sendo suficiente expedir as recomendações e determinações de melhoria sugeridas pelas unidades técnica e ministerial.

### DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/1988, no art. 210, I, da CE-MT/1989, nos arts. 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, nos arts. 1º, I; 137; 170 e 172, do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT), c/c os arts. 49 e 62 da Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), **acolho parcialmente** os Pareceres Ministeriais n.º 4.531/2024 e n.º 4.783/2024, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO no sentido de emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, sob responsabilidade do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo.

Por oportuno, **recomendo** ao Poder Legislativo de Rondonópolis que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

I) proceda à adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis para a cobrança da Dívida Ativa do Município, a fim de garantir o incremento de receitas municipais e verifique junto ao Responsável Contábil do Município o montante acumulado de Dívida Ativa;





II) proceda à adoção de ajustes contábeis seja pela contabilização de perdas de ativos prescritos, seja pela baixa de débitos inexecutáveis ou prescritos e realize o inventário físico e financeiro dos processos de débitos pendentes por contribuinte, confrontando os processos físicos com os registros do sistema informatizado da Ágile Arrecadação, procedendo ao ajuste nos valores, principalmente a baixa nos débitos atingidos pela decadência e ou prescrição, informando a contabilidade para efetuar os devidos registros contábeis;

III) realize o inventário físico e financeiro dos saldos dos elementos de despesa do almoxarifado da Prefeitura Municipal, a fim de ajustar os saldos da conta contábil Estoque e os documentos físicos que registram os lançamentos de composição das despesas com material de consumo (almoxarifado);

IV) realize o inventário físico e financeiro dos saldos do Imobilizado da Prefeitura, a fim de ajustar os saldos da conta contábil sintética “Imobilizado” e os documentos físicos que registram os lançamentos nesta conta;

V) realize os ajustes dos registros contábeis entre os saldos dos Restos a Pagar Processados e os Depósitos Extraorçamentários lançados no Demonstrativo da Dívida Flutuante com o saldo do Passivo Circulante do Balanço Patrimonial, bem como, com o saldo do Sistema Aplic;

VI) realize o Reconhecimento dos Créditos Tributários e o Ajuste para Perdas Prováveis, adotando os princípios da oportunidade e da competência, exigidos pela Portaria n.º 548/2015 da STN;

VII) coloque as Contas do Poder Executivo à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em observância ao art. 49 da LRF; e

VIII) observe os prazos para prestação de contas perante o TCE/MT, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988, nos arts. 207, 208 e 209 da CE-MT e na Resolução Normativa n.º 36/2012.

Por oportuno, **recomendo** ao Poder Legislativo de Rondonópolis que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que:





**I)** promova medidas efetivas no sentido de assegurar o cumprimento das regras previstas para abertura de créditos adicionais, inclusive quanto a remessa de informações ou tabelas ao Sistema Aplic, evitando assim a divergência de valores das alterações orçamentárias entre sistemas;

**II)** realize um Plano de Ação infantil (item 1) e de curas de doenças endêmicas (item 4), bem como empreenda esforços para a melhoria nos índices de coberturas vacinais para a tríplice bacteriana (1º reforço e adulto) e para varicela (itens 3.3, 3.4 e 3.19) e encaminhe as providências a esta Corte de Contas para posterior monitoramento no exercício corrente e reavaliação nas Contas Anuais de Governo Municipal de 2025;

**III)** proceda com a adequada oferta de creches em tempo integral, atendendo assim ao estabelecido no Plano Nacional de Educação – PNE;

**IV)** elabore e implemente um Plano de Ação no sentido de assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, viabilizando a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias e controlar ou reduzir Gastos de Pessoal, que, nesses itens, apresentou no exercício anterior, gestão em dificuldade (0,60 e 0,48 pontos), respectivamente; bem como para ampliar e ou melhorar o Resultado Orçamentário do RPPS que obteve gestão crítica (0,25 pontos) no exercício anterior (2022);

**V)** implemente, dentro possível, as medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do *caput* do art. 167-A da CFRB/1988;

**VI)** implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

**VII)** adote medidas para melhorar o IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;

**VIII)** continue a implementar ações com vistas a cumprir as disposições Lei n.º 14.164/2021;





**IX)** proceda com a apuração concomitante de todos os indicadores da dimensão de Educação, lançando todas as informações na periodicidade correta e ou fixada no Termo de Adesão ao Programa de Gestão do Planejamento Estratégico deste Tribunal de Contas – GPE;

**X)** continue a empenhar esforços para cumprir na sua integralidade a Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT n.º 2/2023;

**XI)** empenhe esforços para cumprir na sua integralidade dispostas na Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT n.º 3/2023; e

**XII)** proceda com a adequada legislação e realize concurso público no cargo de perito médico, para atuação no Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores, conforme Processo de Monitoramento n.º 181.538-5/2024.

Recomendo a esta Corte de Contas que realize um estudo e/ou plano de providências para padronização e inclusão de todos os indicadores de planejamento estratégico na prestação de contas do Sistema Aplic ou RADAR, de modo a ampliar a análise para todos os municípios do Estado e não somente aqueles que aderiram ou vierem a aderir ao Programa de GPE, objeto Piloto nas políticas públicas de educação e saúde, como forma de uniformizar a análise das Contas Anuais de Governo Municipal e obter o melhor resultado possível.

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do art. 172 do RITCE/MT e do inciso I do art. 62 da CPCE/MT.

**É como voto.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 7 de novembro de 2024.

*(assinatura digital)*<sup>30</sup>

**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**

Relator

<sup>30</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006.

